

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SR. PREGOEIRO

A empresa COMERCIO NOVO RUMO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.964.820/0001-07, neste ato representada por Marlene Mannrich, vem, respeitosamente, pedir a desclassificação da empresa vencedora NOVA MIX LTDA e a empresa subsequente AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, que ofertaram a marca RAGTECH , referente ao item 3.

Em edital foi solicitado a seguinte descrição :

NOBREAK COM POTÊNCIA DE 700VA, COM NO MÍNIMO 6 TOMADAS DE 10A, BATERIA 1X7AH SELADA VRLA LIVRE DE MANUTENÇÃO E A PROVA DE VAZAMENTO, TENSÃO DE ENTRADA NOMINAL 120V/220V AUTOMÁTICO, TENSÃO DE SAÍDA NOMINAL DE 120V PADRÃO, GARANTIA DE 2 ANOS DO FABRICANTE.

"GARANTIA DE 2 ANOS DO FABRICANTE"

Verificando informações no site do fabricante constatamos que os produtos ofertados não atende aos requisitos do edital "O fabricante não concede "GARANTIA DE 2 ANOS" e sim "12 meses" para o produto. Portanto, não atende ao descritivo do edital.

Nesse sentido, pedimos a desclassificação dos mesmos para o item por não atender ao solicitado em edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordialmente,
Marlene Mannrich

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Município de Bocaiúva do Sul - Estado do Paraná
Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro - CEP 83450-000
☎: (41) 3675-3950
✉: licitacaobocaiuvadosul@gmail.com

Pregão Eletrônico Nº 30/2023
Processo Administrativo n.º 60/2023
Tipo Sistema de Registro de Preços
UASG 987459
Data da sessão: 21/06/2023 Horário: 13:30
Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli - TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra nossa desclassificação em relação ao item 07.
Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. Contra nossa desclassificação pois demonstraremos em peça recursal paramentos legais quanto a validade de nossa proposta, entre outras alegações que apresentaremos em momento oportuno. Favor atentar-se aos temos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA CNPJ 27.703.597/0001-97, visto que nossa empresa (TREER), atende em relação ao item 07, conforme se passará a demonstrar.

O Termo de referência descreve:
"NOTEBOOK - PROCESSADOR: INTEL CORE I5 (MINIMO 10.ª GERAÇÃO) OU AMD RYZEN 5 (MINIMO AM4);"

Vejamus que se ofertássemos um processador de 10 geração o mesmo como demonstrado tem desempenho muito inferior ao que nós ofertamos e se encontra descontinuado em vários fabricantes, todavia, em vários órgãos vencemos e todos compreenderam que a nomenclatura é questão de marketing e não de melhor ou pior produto, os órgãos abaixo receberam nossos produtos com total satisfação, tais como:

PE_0056_2021_UASG_987887_PM_Sao_Mateus_do_Sul_PR
PE_0184_2021_UASG_984223_PM_Campo_Belo_MG
PE_0010_2022_UASG_925018_PMSP_SP
PE_0079_2021_UASG_987789_PM_Primeiro_de_Maio_PR
PE_0080_2021_UASG_987905_PM_Sertanopolis_PR
PE_0024_2022_UASG_020001_Senado_Federal_Brasilia_DF

Dentre estas importantes casas acima citadas, que podem ser consultadas, e compreenderam as questões e a boa-fé, vencemos e fornecemos em curto prazo, contudo, vejamos que o último é o Senado Federal, que recebeu nossos produtos quanto as mesmas questões que arguimos aqui e comprovamos que é superior, sendo assim abaixo deixamos o link novamente comprovatório
<https://www.cpubenchmark.net/compare/3542vs3421vs4754/Intel-i5-10210U-vs-AMD-Ryzen-5-3500U-vs-Intel-i3-1215U>

O Senado Federal é a casa que cria as regras e nos homologou no processo acima citado, e solitamos encarecidamente a volta de fase e nossa recolocação pois ofertamos produto superior.
Um i5-10210u tem 4 núcleos e 8 threads e ofertamos um processador de 6 núcleos e 8 threads, superior. Todos os bons conhecedores de tecnologia sabem que nossa oferta o mínimo exigido e está embasado em leis, exemplo como da lei 8666/93 no art 41

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.
Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a apresentação de um produto de marca diferente da declarada na proposta vencedora deve ser recusada imediatamente pela administração.

MAS E SE O PRODUTO OFERTADO FOR DE QUALIDADE SUPERIOR E COM CUSTO MAIS BAIXO?

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

2) DO MÉRITO:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do

licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão quanto nossa desclassificação em relação ao item 07, visto que comprovamos que o produto é superior e qual legalidade embasadas nas leis 8666/93 e caso não seja aceito o recurso solicitamos o cancelamento do item e publicação de um novo certame, para que o tratamento seja igualitário, isonômico e legal.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), e seja realizada a volta de fase e revista a decisão quanto nossa desclassificação em relação ao item 07, visto que comprovamos que o produto é superior e qual legalidade embasadas nas leis 8666/93 e caso não seja aceito o recurso solicitamos o cancelamento do item e publicação de um novo certame, para que o tratamento seja igualitário, isonômico e legal.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito. Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.
- e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Marcelo Rodrigues de Aquino
TREER TECHNOLOGY LTDA
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A

Prefeitura Municipal de Bocaiúva Do Sul- PR
Comissão de Licitação
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

REF: Pregão Eletrônico Nº 30/2023
Processo Administrativo n.º 60/2023

Excelentíssimo Senhor,
HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 27.703.597/0001-97, localizado na R DOM PEDRO II n. 547, - VILA MONTEIRO (GLEBA I) - CEP: 13560-320 - São Carlos - SP, neste ato regularmente representada por seu representante legal, Sra. Ilaines Batista do Pilar, portador(a) do R.G. nº 37.841.587-6 e CPF/MF Nº. 589.113.599-04, vem, com habitual e merecido respeito, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4o, inciso XVIII da Lei no 10.520/02, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Treer Technology Eireli - TREER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.680.761/0001-19, estabelecida na R. PROFESSOR LINCOLN CONTINENTINO n. 10, Sala 2, Cidade Nova - CEP: 31.170-230 - Belo Horizonte - MG.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 03/07/2023, para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZOES

Alega a recorrente, Treer Technology Eireli - TREER, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública no item n 07, referentes ao Pregão Eletrônico nº 30/2023, cujo objeto diz respeito ao "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS."

DOS FATOS

Em 21/06/2023, conforme estabelecia o Edital, realizou-se a sessão pública, sendo ao final, a Recorrida, declarada vencedora com o melhor preço, para o item n 07, do instrumento convocatório, ato contínuo, encaminhou sua proposta e documentação habilitatória, nos exatos termos pré-estabelecidos no edital. Entretanto, inconformada com o deslinde absolutamente correto do procedimento, e pelo fato desta Recorrida ter apresentado a menor e melhor proposta para as necessidades da Administração Pública, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos da lei.

Inicialmente, cabe citar que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [grifado]

No tocante a alegação que ensejam a reclassificação desta Recorrente, passamos a tratar por item questionados, como segue:

DOS FATOS E DAS RAZÕES - Das alegações da Recorrente Treer Technology Eireli - TREER

Inconformado com o resultado do certame, a recorrente alega que:

- 1 - A empresa recorrente Treer Technology Eireli - TREER foi injustamente desclassificado ao ofertar o processador Intel core i3 1215U, enquanto o edital solicitava claramente processador i5 de 10 geração ou Ryzen 5.
- 2 - Alega a recorrente Treer Technology Eireli - TREER que o processador Intel core i3 1215U seria superior nos quesitos técnicos, em relação ao processador solicitado em edital e que a nomenclatura solicitada nada mais é que puro marketing.

Inicialmente, cabe destacar o item 4 do edital:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. Previsto em Lei, qualquer empresa ou pessoa física tem o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Dos fatos:

Todo edital deve ser previamente analisado por aqueles que possuem interesse em participar do processo licitatório, podendo, como citado acima, solicitar esclarecimentos prévios acerca de qualquer dúvida relacionada ao edital e, neste caso, de sua especificação técnica. Como o edital solicitou claramente processadores Intel core i5 ou Ryzen 5, e a recorrente pretendia ofertar um i3, processador inferior ao solicitado, a mesma deveria ter enviado um pedido de esclarecimento com sua argumentação técnica, para que desta forma, caso o órgão optasse pelo

aceite do modelo i3 houvesse a publicação oficial – permitindo a todos os interessados no certame a ciência da possibilidade de ofertar processadores i3 e garantindo a isonomia entre todos.

A argumentação posterior a decorrência do certame não deve ser levada em conta, uma vez que fere gravemente os princípios da isonomia entre os participantes.

No que diz respeito a nomenclatura dos processadores, alega a recorrente que trata se um marketing dos fabricantes que não deve ser lado em conta. Ora, fabricantes mundiais como AMD e Intel utilizam nomenclatura para identificar seus produtos justamente por possuírem diferenças técnicas cruciais entre cada linha de processadores, e não apenas para marketing – este argumento é ilusório e não possui embasamento técnico real. De fato, os novos processadores i3 de 12 geração aproximam-se de alguns modelos core i5 de 10 geração – entretanto, não o superam em sua tecnologia. Vejamos o próprio link comparatório que a recorrente apresenta em seu recurso:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/3542vs3421vs4754/Intel-i5-10210U-vs-AMD-Ryzen-5-3500U-vs-Intel-i3-1215U>

No link acima é comprovado que o processador Intel core i3 1215U possui frequência base de 1,2 GHz, como mostrado acima, enquanto os processadores i5 de 10 geração e Ryzen 5 possuem 1,6 e 2,1 Ghz, respectivamente. Ou seja, a frequência base, que é velocidade real em que o processador trabalha – é muito inferior a linha i5 e R5.

Se a recorrente pretendia ofertar de fato um processador superior ao edital, o mesmo poderia ofertar um i5 1235U – seguindo a linha de processadores exigida. Ocorre que, ao ignorar o prazo de questionamento, a recorrente tenta levar vantagem sob o órgão público e os outros participantes, pois, processadores i3 possuem um custo muito inferior aos i5 ou Ryzen 5 – Justamente por serem inferiores.

A recorrente tenta ainda, inconformada, alegar que este órgão deveria aceitar seu produto pois o mesmo foi aceito em outros pregões.

Cada edital é redigido baseado nas necessidades do órgão que irá realizar a compra – e cada um deve ser analisado para a oferta do produto em questão. Basear-se em outros pregões, de outros órgãos, não tem embasamento legal, é apenas um devaneio da recorrente, que tenta a todo custo levar vantagem para si.

Resta claro e comprovado que o processador i3 1215u é INFERIOR a qualquer processador da linha i5 ou ryzen 5, que a recorrente Treer Technology Eireli – TREER apresentou proposta em total discordância com o edital, não realizou análise técnica devida previamente e tenta apenas tumultuar o certame e obter vantagem para si.

Em linhas gerais, a Recorrente Treer Technology Eireli – TREER faz diversas alegações infundadas de que o equipamento ofertado, no lote 07, da empresa, ora Recorrente, atende as exigências editalícias, quando de fato não atende, com o único intuito de se beneficiar no presente certame.

Assim, ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

Assim, evidencia-se o pleno atendimento das todas as exigências editalícias, o total cumprimento integral do solicitado em edital, e por ofertar a empresa HIGH TECH INFORMÁTICA SAO CARLOS LTDA proposta com melhor preço, dentro das necessidades da Administração.

Desta forma, em razão do quanto exposto e demonstrado, de rigor é o provimento da presente contrarrazão para o fim de manter a decisão de declarou vencedora esta Recorrida.

Posto isto, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal das recorrentes seja conhecida para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douto Pregoeiro que declarou a empresa vencedora do certame a empresa HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C – Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais, em todos os seus termos; D – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedor deste certame, requer que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação, análise e manifestação do ilustre Ordenador de Despesas, autoridade superior competente, e proceda, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação do objeto do certame a empresa HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA.

Termos em que, pede deferimento,

São Carlos, 30 de junho de 2023.

Ilaines Batista do Pilar

RG: 37.841.587-6 CPF: 589.113.599-04

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

A Empresa Luiz Fernando Cunha Grenier -EPP , inscrita no CNPJ nº 12.162.386.0001-17, com sede à rua Marselha, nº 90, Bairro Centro em Garuva, Estado do Santa Catarina, por intermédio de seu Representante infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

1 - Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

2 - No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta da SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA que ofertou o MICROCOMPUTADOR MARCA: EXIX MODELO: E8755 que não atende a todos os requisitos do edital

3 - Ocorre que, portanto, a decisão de adjudicar o lote para esta concorrente não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

4 - Pois bem, o termo de referência do edital nº 30/2023, exige as seguintes especificações mínimas dos microcomputadores:

GABINETE PRETO COM NO MÍNIMO 2 ENTRADAS FRONTAIS PARA USB. PROCESSADOR COM (4 NÚCLEOS) (8 THREADS) MÍNIMO 10º GERAÇÃO, 64 BITS, 6 MB DE CACHE, CLOCK NOMINAL DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ SEM USO DE TURBO BOOST, LITOGRAFIA MÁXIMA DE 14 NM, VÍDEO INTEGRADO E COOLER ORIGINAL DO FABRICANTE. PLACA MÃE COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, COM NO MÍNIMO 2 SLOTS DE MEMÓRIA DDR4 3200MHZ, SLOTS DE EXPANSÃO (1X PCIE 3.0X1 + 1X PCIE 4.0 / 3.0 X16), 1 X LAN (RJ45) GIGABIT ONBOARD 1 X PS/2 TECLADO/MOUSE, 4X PORTAS SATA 6GB/S, ÁUDIO COM 3 CONECTORES, 4 PORTAS USB 2.0 PAINEL TRASEIRO, 2 X PORTAS USB 3.0 PAINEL TRASEIRO, 1 X CONECTOR DE FORÇA EATX DE 24 PINOS, 1 X CONECTOR DE FORÇA ATX DE 8 PINOS, PLAÇA DE VÍDEO INTEGRADA COM 1 VÍDEO HDMI, 1 VÍDEO D-SUB, 1 X CONECTOR M.2 COMPATÍVEL COM SSD M.2 2280, 1 MEMÓRIA 8GB DDR4 PC 3200 MHZ. SSD M.2 2280 240 GB COM NO MÍNIMO DE 500MB/S LEITURA E 500MB/S GRAVAÇÃO. CAIXA SOM 1W USB PRETO, MOUSE PRETO USB COM COMPRIMENTO MÍNIMO DO CABO 1,40 METROS E 1200 DPI. TECLADO PRETO USB COM COMPRIMENTO DO CABO 1.40 METROS. FONTE DE ALIMENTAÇÃO PADRÃO ATX 12V, POTÊNCIA MÍNIMA DE 300 W REAL E EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 70%, ENTRADA BIVOLT, CHAVE SELETORA LIGA/ DESLIGA. MONITOR LED HD TAMANHO MÍNIMO DE 21,5 POL, TIPO DE TELA IPS OU SIMILAR, CONECTORES D-SUB E HDMI, TEMPO DE RESPOSTA MÁXIMA DE 5 MS, REVESTIMENTO DE TELA ANTI-GLARE, ÂNGULO DE VISÃO H:178º/V178º, RESOLUÇÃO MÁXIMA DE 1920X1080, FONTE DE ALIMENTAÇÃO INTERNA, CABO DE FORÇA E CABO

D-SUB OU HDMI, REVERSO PIVOT 90° E AJUSTE DE ALTURA.. LICENÇA WINDOWS 11 PRO ESD PT - BR - PN FQC - 10572. LICENÇA OFFICE 2021 HOME AND BUSINESS 32/64 ESD PT-BR - PN FQC - T5D-03487, GARANTIA DE 1 ANO DO FABRICANTE.

5 - Na proposta de preços da empresa ora declarada vencedora, o microcomputador ofertado pertence a marca : EXIX Fabricante: Própria Modelo E8755:que não atende o requisito (Processador AMD Ryzen 5 4600G é 4ª Geração)o edital e claro pede MÍNIMO 10ª GERAÇÃO

6 - Tais informações podem ser verificadas diretamente no site do fabricante, através do endereço eletrônico:

<https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-4600g>

Placa mãe ofertada também não atende o edital pois no catálogo ofertado possui 01 PCI Express 3.0 x16 slot 02 PCI Express 3.0 x1 slot e o edital pede : SLOTS DE EXPANSÃO (1X PCIE 3.0X1 + 1X PCIE 4.0 / 3.0 X16), 1 X LAN (RJ45) GIGABIT ONBOARD 1 X PS/2

(TAIS INFORMAÇÕES NÃO CONSEGUI LOCALIZAR SITE OFICIAL DO FABRICANTE EXIX PARA SABER SE TEM MAIS DETALHES PLACA MÃE E TAMBÉM OS OUTROS COMPONENTES DA FORMA QUE FOI FEITO CATALOGO EU ENTENDO QUE TODOS OS COMPONENTES SÃO FABRICADO PELA EXIX EXECETO O MONITOR QUE FOI COLOCADO MARCA LG E MODELO 22BN550Y-B

7 - Portanto, tem-se claramente que a proposta não cumpre os exatos termos do edital.

8 - Além do mais, o desatendimento em questão, não é algo que possa ser resolvido mediante uma simples diligência, pois não se trata de um mero esquecimento de comprovação, um erro formal, e sim de desatendimento técnico, ou seja, de uma não vinculação ao certame.

9 - A comprovação em questão é vital para o não comprometimento do princípio da eficiência previsto na Carta Magna em seu artigo 37 caput, pois uma licitação não poderá se firmar apenas no melhor preço, mas também em qualidade dos equipamentos.

10 - O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. Ex vi:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

III - DO PEDIDO

11 - Portanto, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inabilitando-a, visto que tal Empresa não atendeu plenamente os requisitos exigidos pelo Edital.

Peço também para que verifique os licitantes abaixo pois não atende as especificações solicitadas no edital.

3º Colocado. 42.580.139/0001-00 VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Marca: AIOX Fabricante: AIOX Modelo / Versão: AIOX G200 -428

Conforme catalogo em anexo,foi ofertada fonte de alimentação PONTÊNCIA 300W não atende aos requisitos do edital

Tais informações podem ser verificadas diretamente no site do fabricante, através do endereço eletrônico:

<https://aioxcomputadores.com.br/produtos/licitacoes/AIOXG200-428>

(EDITAL PEDE: FONTE DE ALIMENTAÇÃO PADRÃO ATX 12V, POTÊNCIA MÍNIMA DE 300 W REAL E EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 70%, ENTRADA BIVOLT, CHAVE SELETORA LIGA/ DESLIGA.)

4º Colocado 01.590.728/0004-26 MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Marca: LG Fabricante: LG Modelo / Versão: 24MK430H-B (NÃO TEM AJUSTE DE ALTURA) não atende aos requisitos do edital

Tais informações podem ser verificadas diretamente no site do fabricante, através do endereço eletrônico:

<https://www.lg.com/br/monitores/lg-24MK430H-B>

(EDITAL PEDE: MONITOR LED HD TAMANHO MÍNIMO DE 21,5 POL, TIPO DE TELA IPS OU SIMILAR, CONECTORES D-SUB E HDMI, TEMPO DE RESPOSTA MÁXIMA DE 5 MS, REVESTIMENTO DE TELA

ANTI-GLARE, ÂNGULO DE VISÃO H:178º/V178º,
RESOLUÇÃO MÁXIMA DE 1920X1080, FONTE DE ALIMENTAÇÃO INTERNA, CABO DE FORÇA E CABO
D-SUB OU HDMI, REVERSO PIVOT 90º E AJUSTE DE ALTURA)

12 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Nestes termos, pedimos deferimento.

Garuva, 28 de Junho de 2.023.

LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER
DIRETOR

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023
PROCESSO Nº 60/2023

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Pelo presente instrumento, a empresa VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO TIMOTÉO DE SIMAS,962, UBERABA, CEP: 81570-270, CURITIBA - PR CNPJ: 42.580.139/0001-00, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR(A) JULIANA APARECIDA SCHAMNE FERREIRA, PORTADOR DO RG 6.360.006-7 E CPF Nº 042.420.719-22, através de seu representante legal infra-assinado, que:

MANIFESTAMOS RECURSO NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SINCES

EMPRESA ENTROU COM PLACA MAE AM4

APRESENTOU CATALOGO DA PLACA MAE SENDO PC WARE APM-A520G

http://pcwarebr.com.br/produtos_mb_apm_a520g.php

EM CONFERENCIA A PLACA MAE APRESENTADO NOTA SE QUE:

Slots de Expansão

1 slot PCI Express x16, suportando PCIe 3.0 e rodando a x16

2 slots PCI Express x1, com suporte para PCIe 3.0

EDITAL DIZIA: PLACA MÃE COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, COM NO MÍNIMO 2 SLOTS DE MEMÓRIA DDR4 3200MHZ,
SLOTS DE EXPANSÃO
(1X PCIE 3.0X1 + 1X PCIE 4.0 / 3.0 X16)

OS PCIES DA PLACA SUPORTAM APENAS 3.0 EDITAL PEDIA 4.0/3.0

SENDO ASSIM NÃO ATENDEU AO EDITAL 100% LEZANDO AS EMPRESA QUE COTARAM TUDO CERTO

PLACA MAE COM SLOT PCI 4.0 É AS MAIS ATUAIS DO MERCADO E TAMBEM SE TORANAM MAIS CARAS FICANDO ASSIM IMPOSSIVEL A DISPUTA DE PREÇOS DE AMBAS

BENEFICIOS DO PCI 4.0

PCI Express 4.0: o que muda nesta geração?

Em termos de design, um conector PCI Express 4.0 é praticamente igual à versão 3.0 que estamos acostumados a ver. O formato do conector, por exemplo, é exatamente o mesmo e sem indicação de qual versão se trata ficará fácil fazer algum tipo de confusão.

Contudo, em termos de desempenho as diferenças são enormes. Em uma interface de 16 vias, o PCI Express 4.0 poderá chegar a até 32 GB/s de largura de banda entre o sistema operacional e o periférico em questão, seja ele um SSD ou uma placa de vídeo.

Para se ter uma ideia do potencial, a capacidade de transferência é o dobro dos conectores PCI Express 3.0. A geração atual é limitada em 16 GB/s. Em todas as suas versões, a velocidade máxima atingida será exatamente o dobro. Assim, em x1 serão 2 GB/s; em x2 4 GB/s; em x4 (comum em SSDs) 8 GB/s; e assim sucessivamente.

Há que se considerar ainda que as interfaces do tipo PCIe têm capacidade de enviar e receber dados simultaneamente. Assim, nessas condições, seria possível afirmar que o limite de transação de dados do barramento x16 pode chegar aos 64 GB/s.

Quais componentes tirarão melhor proveito da nova tecnologia?

Para os usuários, a percepção mais nítida no aumento de velocidade será vista especialmente nos SSDs com padrão NVMe e nas placas de vídeo. Para se ter uma ideia, os primeiros SSDs compatíveis com PCIe 4.0 já chegam a 5 GB/s, valor mais alto do que o alcançado pelos melhores SSDs do mercado.

Já nas placas de vídeo, o padrão PCIe 4.0 permitirá uma melhor performance em jogos. A AMD, com o lançamento dos processadores Ryzen 3 e os chipsets X570, é uma das primeiras companhias a oferecer suporte completo para essa geração, o que poderá ser visto em breve em novas máquinas de diversos fabricantes já equipadas com esses componentes.

SENDO ASSIM SOLICITAMOS A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SINCES UMA VEZ QUE NÃO ATENDEU 100% DO EDITAL.

SEM MAIS

CURITIBA, 26 DE JUNHO DE 2023

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
NOME: JULIANA APARECIDA SCHAMNE FERREIRA
RG Nº 636000-67 SEP-PR
CPF Nº 042.420.719-22
VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

A Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul/PR
Referência: Pregão Eletrônico n. 030/2023.
Item 10: Computador

A empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de SINCES ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso apresentado pelas empresas VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA, doravante denominada simplesmente de VOLGA e LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER-EPP, para o item em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 14.3 do edital e nas demais legislações aplicáveis, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA SINTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

As recorrentes alegam de maneira incorreta que não foi ofertada uma placa mãe com slot PCI 4.0 x16 e que o processador ofertado não é de 10ª geração.

Ocorre que ambos os argumentos não podem ser considerados, pois, o edital não solicitava o slot PCI x16 apenas em 4.0 e 10ª geração é considerada apenas para a oferta de processadores da marca Intel, mas, foi ofertado um processador da marca AMD e não existe a 10ª geração do processador.

Tais informações serão explicadas a seguir.

2. DO PROCESSADOR OFERTADO

O edital dispunha o seguinte descritivo técnico para o processador:

PROCESSADOR COM (4 NÚCLEOS) (8 THREADS) MÍNIMO 10º GERAÇÃO, 64 BITS, 6 MB DE CACHE, CLOCK NOMINAL DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ SEM USO DE TURBO BOOST, LITOGRAFIA MÁXIMA DE 14 NM, VÍDEO INTEGRADO E COOLER ORIGINAL DO FABRICANTE.

No mercado de informática existem apenas duas marcas de processadores disponíveis, sendo a marca Intel e a marca AMD. Fica evidente que o termo "10ª geração" é uma nomenclatura específica para a oferta de processadores da marca Intel, pois, não existe a 10ª geração de processadores da marca AMD.

O termo "10ª geração" torna-se uma referência, pois, restringir o descritivo técnico para apenas uma marca de processadores, no caso a Intel, fere os princípios da competitividade e da isonomia, por ferir a ampla disputa, tendo em vista que o processador da marca AMD ofertado atende plenamente ao descritivo técnico, possuindo o desempenho e tecnologia inclusive superiores.

Ao realizar uma pesquisa no site da AMD e também em sites de buscas fica comprovado que a última geração dos processadores da marca AMD é a 7ª geração (<https://www.amd.com/pt/processors/ryzen>) (<https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/08/ryzen-7000-amd-anuncia-novos-processadores-de-alta-performance.ghtml>)

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo da licitação.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, não é justificável a desclassificação da melhor proposta de preços, baseada apenas em uma referência no descritivo técnico, sendo que o processador ofertado atende plenamente ao edital e foi aceito de forma correta pelo pregoeiro e equipe técnica.

Para demonstrar o pleno atendimento, segue o comparativo do solicitado em edital e do processador ofertado pela empresa, podendo também ser verificado através do site <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-4600g>

Descritivo técnico: PROCESSADOR COM (4 NÚCLEOS) (8 THREADS) MÍNIMO 10º GERAÇÃO.
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Nº de núcleos de CPU 6. Nº de threads 12. 4ª geração

Descritivo técnico: 64 BITS
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: 64 BITS

Descritivo técnico: 6 MB DE CACHE
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Cachê L3 total 8MB

Descritivo técnico: CLOCK NOMINAL DE NO MÍNIMO 3,6 GHZ SEM USO DE TURBO BOOST,
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Clock básico 3.7GHz

Descritivo técnico: LITOGRAFIA MÁXIMA DE 14 NM
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Processor Technology for CPU Cores TSMC 7nm FinFET

Descritivo técnico: VÍDEO INTEGRADO
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Modelo gráfico Radeon™ Graphics (integrado)

Descritivo técnico: E COOLER ORIGINAL DO FABRICANTE.
Processador AMD Ryzen™ 5 4600G: Cooler AMD

Além do mais, ao realizarmos um comparativo entre as gerações. A última geração da marca Intel é a 13ª, sendo assim, existe uma diferença de 3 (três) gerações contadas da 10ª geração solicitada.

Já a última geração dos processadores AMD é a 7ª geração, foi ofertado um processador de 4ª geração, também, existindo uma diferença de 03 (três) gerações da ofertada e da última.

Portanto, a empresa Sincés, cumpriu todos as características técnicas solicitadas, inclusive, ofertando um processador superior ao descritivo técnico, como se comprova no comparativo elencado acima.

A desclassificação pela oferta do processador da marca AMD não pode sequer ser cogitada, pois, fere gravemente a competitividade e a ampla disputa do certame. Tal posicionamento é defendido pelo Tribunal de Contas da União que veda a imposição de apenas da oferta de um produto de um único fabricante sem que exista justificativas técnicas para o mesmo.

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É evidente que o termo 10ª geração trata-se apenas de uma referência para a oferta de processadores da marca Intel e a oferta do processador da marca AMD não é proibida, não contraria a lei nem os princípios da licitação, sendo defendido inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, a classificação da empresa Sincos deve ser mantida para o computador pertencente ao item 01 (um), pois, ela cumpriu plenamente as exigências do edital, ofertou um processador superior ao solicitado, ficando comprovado que a nomenclatura 10ª geração é apenas uma referência da marca Intel, sendo permitida a oferta do processador da marca AMD que possui até a 7ª geração e tal nomenclatura não pode ser utilizada como forma de restringir a competitividade e a oferta da melhor proposta e produto para a administração pública.

3. DO SLOT PCI

O edital solicitava o seguinte descritivo técnico para a placa mãe:

PLACA MÃE COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, COM NO MÍNIMO 2 SLOTS DE MEMÓRIA DDR4 3200MHZ, SLOTS DE EXPANSÃO (1X PCIE 3.0X1 + 1X PCIE 4.0 / 3.0 X16), 1 X LAN (RJ45) GIGABIT ONBOARD 1 X PS/2 TECLADO/MOUSE, 4X PORTAS SATA 6GB/S, ÁUDIO COM 3 CONECTORES, 4 PORTAS USB 2.0 PAINEL TRASEIRO, 2 X PORTAS USB 3.0 PAINEL TRASEIRO, 1 X CONECTOR DE FORÇA EATX DE 24 PINOS, 1 X CONECTOR DE FORÇA ATX DE 8 PINOS, PLACA DE VÍDEO INTEGRADA COM 1 VÍDEO HDMI, 1 VÍDEO D-SUB, 1 X CONECTOR M.2 COMPATÍVEL COM SSD M.2 2280,

Nota-se que era solicitado os seguintes slots de expansão PCI: EXPANSÃO (1X PCIE 3.0X1 + 1X PCIE 4.0 / 3.0 X16).

Na língua portuguesa a barra (/) é um sinal gráfico utilizado como disjunção e exclusão, portanto, o uso da "/" significa "OU", indica alternância e não inclusão que é interpretada como o aditivo "E" ou até mesmo com o sinal gráfico (+) já utilizado no descritivo técnico para demonstrar a solicitação de 02 (dois) slots PCI, sendo um x1 e o outro x16.

Fica evidente que era solicitado que o slot PCI x 16 fosse 4.0 ou 3.0. Ofertando a empresa de forma correta e congruente com o edital: 1 slot PCI 3.0 X16.

Caso fosse solicitado que o slot PCI suportasse 4.0 e 3.0 x16 deveria ser usado o termo "E" ou o sinal gráfico (+) e não o sinal gráfico (/).

Tal explicação do significado do sinal gráfico (/) utilizado como disjunção e exclusão, pode ser facilmente comprovado e reiterado através de plataformas de pesquisa como nos sites: (<https://www.normaculta.com.br/barra-obliqua/#:~:text=A%20barra%20obl%C3%ADqua%20%5B%20%2F%20%5D%20%C3%A9,ser%20substitu%C3%ADda%20pela%20conjun%C3%A7%C3%A3o%20ou>) ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Barra_\(caractere\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Barra_(caractere)))

Portanto, fica claro que o recurso interposto a respeito do slot PCI, trata-se de uma interpretação de texto errônea da recorrente, até porque, comprova-se a oferta da configuração técnica de forma correta com o aceite do pregoeiro e equipe técnica do computador fornecido pela empresa Sincos.

Conclui-se que a empresa Sincos ofertou um computador que atende plenamente ao descritivo técnico, quando a solicitação do slot PCI 4.0/3.0 x16, pois, o sinal gráfico (/) significa exclusão, disjunção, alternância, sendo assim a oferta de 01 (um) slot PCI 3.0 x1 cumulado com 1 slot PCI 3.0 x16 está em plena concordância com o solicitado pela administração pública, devendo o item 10 (dez) ser mantido para a empresa SINCOS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a improcedência total do recurso interposto pelas empresas VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA e LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER-EPP, nos termos da fundamentação disposta acima, mantendo assim, classificação da recorrida SINCOS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo cumprimento integral dos requisitos editalícios.

Ribeirão Preto/SP, 03 de julho de 2023.

SINCOS TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 201/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 60/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 30/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: COMERCIO NOVO RUMO LTDA; AI SIM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA; TREER TECHNOLOGY EIRELI; HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA; VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA; SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER - EPP e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo aos Recursos Administrativos e suas contrarrazões apresentadas pelas empresas Comercio Novo Rumo Ltda; Ai Sim Comércio De Produtos De Informática Ltda; Treer Technology Eireli; High Tech Informática São Carlos Ltda; Volga Comercial De Equipamento Ltda; Sincés Tecnologia Comercio E Serviços Ltda e Luiz Fernando Cunha Grenier - Epp referente ao Processo Licitatório nº 60/2023,

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de informática e softwares, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizada no dia 21/06/2023 às 13h30m.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Todas as empresas recorrentes interuseram tempestivamente seus Recursos Administrativos em questão, haja vista terem apresentado suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, após manifestação de intenção durante a sessão do pregão, devidamente registrada no sistema, atendendo assim todos os requisitos constantes no item 14.3 do referido edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Do item 10

3.1.1. Da empresa Luiz Fernando Cunha Grenier EPP e empresa Volga Comercial de Equipamentos LTDA

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Em apertada síntese, a empresa recorrente afirma que a empresa sagrada vencedora no item 10 apresentou computador fora dos parâmetros exigidos do Termo de Referência ao ofertar uma máquina com placa mãe e processador supostamente inferiores aos requisitados pela administração.

Por fim, pleitearam pela desclassificação da empresa recorrida ante ao descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

3.1.2. Da empresa Sinces Tecnologia Comercio e Serviços LTDA.

A empresa, em sede de contrarrazões, afirma, em suma, que o produto ofertado à Administração se atenta plenamente ao descritivo técnico e, portanto, pleiteia pela improcedência total dos recursos interpostos pelas empresas Luiz Fernando Cunha Grenier EPP e Volga Comercial de Equipamentos LTDA

3.2. Do item 7

3.2.1. Da empresa Treer Technology Eireli

Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que foi injustamente desclassificada do pregão eletrônico em voga por ter



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

apresentado um computador com especificações distintas ao requisitado no Termo de Referência.

Infere-se da documentação anexa que o termo de referência requisitava um notebook com processador intel i5 de 10 geração ou ryzen 5 enquanto a empresa recorrente ofertou um notebook com processador intel core i3 de 12° geração.

Por fim a empresa pleiteou pelo recebimento e conhecimento do respectivo recurso administrativo.

3.2.2. Da empresa High Techo Informática São Carlos LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa alega que a desclassificação da empresa Treer Technology Eireli foi justa, haja vista que o modelo de notebook ofertado pela recorrente apresenta um desempenho muito inferior ao modelo de notebook requisitado pelo Termo de Referência.

Por fim, a empresa pleiteou pelo indeferimento do recurso administrativo da empresa Treer Technology Eireli.

3.3. Do item 3 – Da empresa Comércio Novo Rumo LTDA.

A empresa recorrente afirma que a empresa sagrada vencedora no respectivo item apresentou um produto com garantia de



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

fornecedor, e não com garantia de fabricante. Neste sentido, sem maiores fundamentos técnicos ou jurídicos, pleiteou pela desclassificação da empresa recorrida (Aí sim comércio de produtos de informática LTDA).

A empresa recorrida restou-se silente e não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.

4. DAS RAZÕES PARA NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. Do item 10

As Empresas Recorrentes alegam que a empresa Sinces Tecnologia Comercio e Serviços LTDA apresentou um computador com processador e placa mãe com especificações distintas daquelas elencadas no Termo de Referência.

Em que pese a veracidade da alegação das empresas recorrentes, o computador ofertado pela empresa recorrida apresenta em desempenho equivalente àquele computador referenciado no termo de referência.

O processador ofertado pela empresa sagrada vencedora, um AMD Ryzen 5 4600g, é equivalente no quesito desempenho ao



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

processador com 4 núcleos, 8 threads e mínimo 10ª geração requisitado no Termo de Referência.

Conforme se desprende do site da fabricante¹, o processador ofertado possui 6 (seis) núcleos e 12 (threads), portando, infere-se que o referido modelo consegue ser superior ao requisitado pelo termo de referência.

Quanto a terminologia de geração, o qual o instrumento convocatório menciona, compreende-se que tal requisito faz menção direta aos processadores da marca INTEL.

Contudo, ao se verificar sites especializados², constata-se que o modelo de processador ofertado pela empresa recorrida é **equivalente** ao processador da marca intel, cujo termo de referência faz menção direta.

Outrossim, quanto à placa mãe ofertada pela empresa recorrida, observa-se caso similar ao do processador. Pois o termo de referência requisitava um componente com os seguintes slots de expansão: PCI: expansão 1x PCIE 3.0x1 + 1x PCIE 4.0/3.0 x16. Ou seja, era solicitado que o slot PCI x16 fosse 4.0 ou 3.0.

¹ Fonte: <https://www.amd.com/pt/products/apu/amd-ryzen-5-4600g>

² Fonte: <https://versus.com/br/amd-ryzen-5-4600g-vs-intel-core-i5-10400>



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Logo, o produto ofertado pela empresa Sinces Tecnologia Comércio e Serviços LTDA se adequa ao requisitado pelo termo de referência, pois o computador conta com uma placa mãe com 1 slot PCI 3.0 x16, haja vista que, conforme apresentado em sede de contrarrazões recursais, o sinal de “/” (barra) tem equivalência semântica de “OU”, indicando alternância entre dois requisitos. Ou seja, exigia-se uma placa mãe com slot PCI x16 3.0 OU PCI x16 4.0.

Portanto, conclui-se, através da documentação anexa, que o computador ofertado pela empresa recorrida atende perfeitamente aos requisitos técnicos elencados no termo de referência.

4.2. Do item 7

Quanto as alegações da empresa Treer Technology Eireli, quanto sua desclassificação, observa-se que a decisão do R. Sr. Pregoeiro foi acertada, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente, passamos à leitura do descritivo do item 7 do respectivo pregão:

“Notebook – processador: Intel Core I5 (mínimo 10^a geração) ou AMD Ryzen 5 (mínimo am4) ”



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Observa-se dos documentos anexados aos autos que a empresa recorrente ofertou à Administração um notebook com processador Intel i3 de 12^a geração.

Contudo, em que pese o produto ofertado pela empresa ser de geração superior ao requisitado pela administração, observa-se que o desempenho deste processador é inferior ao modelo solicitado pelo termo de referência.

Tal conclusão pode ser alcançada ao verificar sites especializados³, onde constata-se que a velocidade (clockspeed) do processador ofertado pela empresa recorrente é de 1.2 Ghz (um ponto dois giga-hertz) enquanto o **mínimo requisitado pelo termo de referência é de 1.6 Ghz** (um ponto seis giga-hertz).

Portanto, a desclassificação da empresa Treer Technology Eireli foi acertada, haja vista que o produto por ela ofertado **não atendia os requisitos mínimos solicitados pelo Termo de Referência.**

³ Fonte: <https://www.cpubenchmark.net/compare/3542vs3421vs4754/Intel-i5-10210U-vs-AMD-Ryzen-5-3500U-vs-Intel-i3-1215U>



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.3. Do item 3.

A empresa recorrente, Comércio Novo Rumo LTDA., afirma que a empresa sagrada vencedora no respectivo item apresentou um produto com garantia de fornecedor, e não com garantia de fabricante. Contudo, não assiste razão à empresa recorrente.

É cabível relembrar que os processos licitatórios são guiados por princípios legais, e dentre eles, destacamos o princípio da vantajosidade econômica, a qual preza pelo fato de que toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos, cabendo à Administração obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para si.

Passamos a uma leitura direta do conceito de vantajosidade econômica:

“A vantajosidade pode ser enforcada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. **Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros.** O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, e economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido**, conforme a natureza da contratação”⁴. (negritamos)

Portanto, tendo a empresa Aí sim Comércio de Produtos de Informática LTDA apresentado a proposta mais vantajosa, cumprindo todos os requisitos do instrumento convocatório e seus anexos, esta deve ter sua habilitação mantida, e consequentemente, o recurso administrativo em pauta, indeferido.

Importante ressaltar que **a mesma lógica aplicada neste caso, pode ser aplicado nos Recursos Administrativos das empresas Luiz Fernando Cunha Grenier EPP e Volga Comercial de Equipamentos LTDA**. Cujas empresas sagradas vencedoras no item 10 apresentaram item equivalente ao requisitado no termo de referência com proposta mais vantajosa.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18.ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.94.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Portanto, inabilitar a empresa Aí sim Comércio de Produtos de Informática LTDA do certame apenas por apresentar garantia de fornecedor ao invés da garantia do fabricante, seria, **no mínimo**, agir com formalismo exacerbado, conduta vedada pelo Tribunal de Contas da União, pois a finalidade, que é a garantia de 24 (vinte e quatro) meses foi alcançada. Vejamos o entendimento dos tribunais:

“Acórdão 119/2016 – TCU – Plenário

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (negritamos)

Acórdão 234/2021 – Plenário

“9.2.1. **inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta** para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56 §2º do Regulamento de Licitações da



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015 – TCU – Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado”.
(negritamos)

4.4. Portanto, de acordo com os argumentos fáticos jurídicos e os documentos acostado aos autos, este Departamento Jurídico **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO** dos presentes Recursos Administrativos.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula que invalidasse o presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

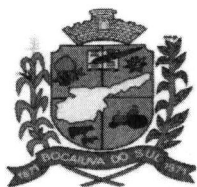
administrativos das empresas **LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER EPP;**
VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA; TREER TECHNOLOGY
EIRELI e COMÉRCIO NOVO RUMO, pelas razões e fundamentos acima
expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da
autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo
Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 17 de julho de 2023.

JONAS OLIVEIRA
DE ASSIS
JONAS OLIVEIRA DE ASSIS
OAB/PR 104.123
Assessor Jurídico Municipal

Assinado de forma digital por
JONAS OLIVEIRA DE ASSIS
Dados: 2023.07.17 10:34:54
-03'00'



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PROCESSO LICITATÓRIO 60/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 30/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: COMERCIO NOVO RUMO LTDA; AI SIM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA; TREER TECHNOLOGY EIRELI; HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA; VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO LTDA; SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER - EPP e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Diante do recebimento dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER EPP; VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA; TREER TECHNOLOGY EIRELI e COMÉRCIO NOVO RUMO ao Pregão Eletrônico 30/2023 e da análise dos documentos anexados aos autos, venho por meio deste determinar o **INDEFERIMENTO** dos recursos em questão.

Sendo assim, encaminhe-se os Autos ao Pregoeiro para conhecimento e demais providências.

ANTONIO LUIZ GUSSO

Prefeito Municipal

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br